



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1534/2018
24/07/2018 - 16:29
IND 967/2018

INDICAÇÃO

INDICO, nos termos Regimentais, ouvida a casa, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para solicitar seus bons préstimos no sentido de viabilizar estudos e, após, enviar para esta Casa **projeto de lei isentando os portadores de necessidades especiais, do pagamento de impostos municipais, como se depreende da solicitação de munícipe, cuja cópia segue com a presente.**

Justificativa

Tal medida - lei que isente os portadores de necessidades especiais -, beneficiará sobremaneira os interessados, já que em decorrência de tal fato, é patente a diminuição da capacidade produtiva, senão total, como também parcialmente.

Plenário Joab José Puccinelli, aos 19 de julho de 2018.

Hélio Alves Ribeiro

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1534/2018
24/07/2018 - 16:29
IND 967/2018

Senhor Presidente:-

Trata-se de solicitação de município solicitando que esta Casa, através de Vossa Senhoria, proponha projeto de lei isentando o deficiente de pagamento de impostos municipais.

Percebe-se, no entanto, que em tal propositura, se de iniciativa de parlamentar, invadirá a competência do Poder Executivo.

Outrossim, afrontará outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à isenção de pagamento de impostos aos portadores de necessidades especiais, como o caso do solicitante.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tais isenções, benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000 - artigo. 14).

Renúncia de receita, segundo LRF, ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1534/2018
24/07/2018 - 16:29
IND 967/2018

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições ou requisitos, a saber: (1) estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros; (2) declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; (3) e/ou aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

Assim, **haverá invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, concedendo isenção de pagamento de impostos aos portadores de necessidades especiais, já que o vício de iniciativa que inquirará a proposição não é superado nem mesmo pela sanção; **bem como considerando a falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita.**

Portanto, ao nosso ver, **propositura dessa natureza será consumido pelo vício formal e material, como acima exposto, merecendo, no máximo, ser objeto de INDICAÇÃO.**

Câmara Municipal, 19 de julho de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico